

PROCESSO - AI Nº 281508.0008/01-1
RECORRENTE - CEREALISTA MONTEIRO LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 3^a JJF nº 2066-03/01
ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE
INTRANET - 22.10.02

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0377-12/02

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. PRODUTOS RESULTANTES DO ABATE BOVINO. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. FALTA DE PAGAMENTO DE IMPOSTO. Em relação às mercadorias objeto desta atuação não há Convênio ou Protocolo que preveja a retenção do imposto pelo remetente. A Portaria nº 270/93, manda que se exija o tributo por antecipação no posto de fronteira. Restou comprovado que parte do imposto foi paga antes da ação fiscal. Infração parcialmente caracterizada. Recurso PARCIALMENTE PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente processo vem a esta Câmara para a apreciação do Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo na forma prevista no art. 169, I, “b”, do RPAF/99, diante do inconformismo com a decisão exarada pela 3^a JJF que julgou Procedente o Auto de Infração acima epigrafado através do Acórdão nº 2066-03/01.

O Auto de Infração reclama falta de recolhimento do imposto devido por antecipação tributária, no montante de R\$649,54, acrescido de multa de 60%, dos produtos resultantes da carne bovina adquiridos em outro Estado, através da Nota Fiscal nº 15614, mercadorias estas que estão incluídas na Portaria nº 270/93.

A 3^a JJF decidiu pela Procedência do Auto de Infração após examinar a defesa do autuado que acostou aos autos documento fiscal (DAE) relativo às Notas Fiscais nº 05618 e 05619 que foram emitidas para outro estabelecimento da mesma empresa, e assim não guardava correlação com a autuação ora em exame.

O sujeito passivo, através do seu representante legal, apresentou Recurso Voluntário objetivando reforma da decisão, onde alega que houve um mero erro material ao juntar o DAE que não fazia alusão à nota fiscal objeto da autuação e nesta fase do processo acostou o DAE (fl. 51) onde consta o número da aludida nota fiscal, com data de recolhimento de 02/02/2001, anterior a autuação, e requer a remessa dos autos para o autuante a fim de que o mesmo se manifeste sobre o referido documento.

A PROFAZ, à fl. 57, requereu diligência em face dos argumentos do recorrente e da juntada do referido DAE de fl. 51 para que o autuante se manifeste acerca do mesmo , tendo a mesma sido

aprovada pelos membros desta Câmara, na sessão realizada em 21/01/2002, conforme fl. 59 dos autos.

O autuante, à fl. 70, atendendo ao pedido de diligência informou que o DAE de fl. 51 refere-se à nota fiscal objeto da autuação, e não estão incluídos nos cálculos as mercadorias relacionadas na Nota Fiscal nº 15615 acostada à fl. 68 dos autos e que após deduzir do débito apurado, o valor de R\$551,15, consignado no citado DAE, ainda remanesce o valor de R\$98,39.

A PROFAZ após solicitar que a regularidade processual fosse observada com a intimação para ao autuado tomar conhecimento da diligência, emitiu Parecer opinando pelo Provimento Parcial do Recurso, diante da prova do pagamento e da manifestação do autuante que apontou o valor remanescente de R\$98,39, acolhendo a prova de parte do pagamento através do referido DAE, anexado aos autos à fl. 51.

VOTO

Do exame das peças que compõem o presente processo, constato que a acusação fiscal de falta de recolhimento do imposto devido por antecipação tributária, e na fase da defesa não foi elidida pelo sujeito passivo, que alegando ter pago o imposto no posto fiscal de Vitória da Conquista, três dias antes da autuação, anexou documentos que não guardavam correlação com o Auto de Infração, inclusive, referiam-se a outro estabelecimento da mesma empresa.

Desse modo, a decisão da 1^a Instância agiu corretamente ao julgar Procedente o Auto de Infração em face dos documentos carreados ao presente processo.

Ocorre que na peça recursal, tempestivamente apresentada pelo autuado, foi acostado aos autos o DAE (fl. 51) onde está consignada a Nota Fiscal nº 15614, objeto da autuação.

Na diligência fiscal requerida ao autuante, o mesmo informou à fl. 70, que por constar do DAE de fl. 51 o número das Notas Fiscais de nº 15614 e 15615, deduzindo o valor de R\$551,15 consignando no referido DAE, ainda remanesce o valor de R\$98,39 e que não estariam incluídos neste cálculo o valor das mercadorias referentes a Nota Fiscal nº 15615 anexada à fl. 68 dos autos.

Deste modo, ao recorrente assiste razão quando requer a reforma da decisão, posto que restou comprovado o pagamento de parte do imposto devido por antecipação tributária, antes da lavratura do Auto de Infração que exigiu imposto relativamente à Nota Fiscal nº 15614 (fl. 10), uma vez que o DAE acostado aos autos na fase recursal data de 02.02.01 e a autuação ocorreu em 05.02.01.

Assim, acompanho a manifestação da PROFAZ no Parecer exarado às fls. 77/78, quanto ao Provimento Parcial do Recurso, para que seja reformada a decisão, porquanto o Auto de Infração em lide é Procedente em Parte, remanescedo apenas no valor de R\$98,39.

Recomendo que diante do documento acostado à fl. 68, referente a Nota Fiscal nº 15615, que consta do DAE anexado à fl. 51, com fundamento no art. 156, do RPAF/99, a autoridade competente instaure novo procedimento fiscal para verificar se o imposto relativo à citada nota foi recolhido, vez que não pode ser apreciado neste Auto de Infração pois a referida nota fiscal não foi objeto

de autuação, sendo tão somente a Nota Fiscal nº 15614, conforme Demonstrativo de Débito e Termo de Apreensão, às fls. 03 a 10 dos autos.

Por todo o exposto, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho da Fazenda Estadual por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado e modificar a Decisão Recorrida para julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 281508.0008/01-1, lavrado contra **CEREALISTA MONTEIRO LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$98,39, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de outubro de 2002.

HELCÔNIO DE SOUZA ALMEIDA - PRESIDENTE

IVONE DE OLIVEIRA MARTINS - RELATORA

MARIA HELENA CRUZ BULCÃO - REPR. DA PROFAZ